

Artigo 15.º

**Matrícula e inscrição**

O candidato colocado num determinado curso deverá proceder à respectiva matrícula nos cinco dias úteis subsequentes à publicação dos resultados das decisões finais sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso, sob pena de caducidade da candidatura.

Artigo 16.º

**Creditação**

1 — Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na instituição onde se matriculam e no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — Nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

a) A presente instituição:

i) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

ii) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;

iii) Reconhece, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária;

b) A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos;

c) Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pela direcção, ouvido sempre o órgão pedagógico competente.

4 — No caso do reingresso e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

5 — No caso da transferência e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

6 — O conselho científico procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.

7 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida.

Artigo 17.º

**Classificação**

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o estabelecimento de ensino superior português, o estudante pode requerer fundamentadamente ao presidente do conselho científico a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 18.º

**Alunos não colocados com matrícula válida no ano lectivo anterior**

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em estabelecimento de ensino superior no ano lectivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano lectivo anterior.

Artigo 19.º

**Regulamento**

1 — O presente Regulamento para os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso é aprovado pela direcção da instituição.

2 — O presente Regulamento é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgado através do sítio na Internet desta instituição.

Aprovado em reunião de direcção em 11 de Junho de 2007 e homologado em 14 de Junho de 2007 pelo conselho pedagógico.

**TDF — SGFII, S. A.**

**Balancete n.º 101/2007**

Edifício 2, Lagoas Park, 2740-244 Porto Salvo.

Capital social: € 1 500 000.

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais (Oeiras) sob o n.º 15 553.

Pessoa colectiva n.º 502820772.

**Balanco em 30 de Junho de 2007**

Código das contas	Activo	2007			2006
		Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
10+3300	Caixa e disponibilidades em bancos centrais . . . . .	2 500		2 500	2 500
11+3301	Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito . . . . .	1 983 493,95		1 983 493,95	2 184 250,57
27-3581 <sup>(1)</sup> -360 <sup>(1)</sup>	Outros activos tangíveis . . . . .	110 870,20	108 450,47	2 419,73	4 334,29

Código das contas	Activo	2007			2006
		Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
300	Activos por impostos correntes .....	75 665,48		75 665,48	7 760,78
12+157+158 <sup>(1)</sup> +159 <sup>(1)</sup> + +198 <sup>(1)</sup> +31+32+3302+ +3308+3310 <sup>(1)</sup> +338+ +34 018 <sup>(1)</sup> +3408 <sup>(1)</sup> + 348 <sup>(1)</sup> -3584- -3525-371 <sup>(1)</sup> +50 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> - -5210 <sup>(1)</sup> -53 028 <sup>(1)</sup> -5304- -5308 <sup>(1)</sup> +54 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>	Outros activos .....	108 376,38	10 681,86	97 694,52	166 039,10
	<b>Total do activo .....</b>	<b>2 280 906,01</b>	<b>119 132,33</b>	<b>2 161 773,68</b>	<b>2 364 884,74</b>

Código das contas	Passivo e capital	2007			2006
		Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
	<b>Passivo</b>				
490	Passivos por impostos correntes .....	12 196,34	0	12 196,34	39 237,94
51+3311 <sup>(1)</sup> -3417- -3418+50 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> +5207+ +5208+5211 <sup>(1)</sup> +528+ +538+5318 <sup>(1)</sup> + +54 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>	Outros passivos .....	101 408,27	0	101 408,27	236 328,13
	<b>Total do passivo .....</b>	<b>113 604,61</b>	<b>0</b>	<b>113 604,61</b>	<b>275 566,07</b>
	<b>Capital</b>				
55	Capital .....	1 500 000	0	1 500 000	1 500 000
60-602+61	Outras reservas e resultados transitados .....	477 861,23	0	477 861,23	453 904,71
64	Resultado do exercício .....	70 307,84	0	70 307,84	135 413,96
	<b>Total do capital .....</b>	<b>2 048 169,07</b>	<b>0</b>	<b>2 048 169,07</b>	<b>2 089 318,67</b>
	<b>Total do passivo + capital</b>	<b>2 161 773,68</b>	<b>0</b>	<b>2 161 773,68</b>	<b>2 364 884,74</b>

<sup>(1)</sup> Parte aplicável dos saldos das rubricas.

<sup>(2)</sup> A rubrica 50 deverá ser inscrita no activo se tiver saldo devedor e no passivo se tiver saldo credor.

<sup>(3)</sup> Os saldos devedores das rubricas 542 e 548 são inscritos no activo e os saldos credores no passivo.

#### Rubricas extrapatrimoniais

(Em euros)

Valores administrados pela instituição ..... 95 854 869,51

30 de Junho de 2007. — O Conselho de Administração: *Silvério Antunes Coelho* — *Manuel José Paredes Vieira Pereira* — *João Vasco Franco dos Santos Torrado da Silva* — O Técnico de Contas, *João José Martins Tomé*.

2611034267

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Linha azul: 808 200 110

Fax: 21 394 5750